HABEAS CORPUS Nº 550.045 - MT (2019/0364069-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DJALMA SABO MENDES JUNIOR - MT005491O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	VANDER MACEDO DA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VANDER MACEDO DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação n. 0003424-84.2016.8.11.0009).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo), às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fls. 53/54):

> *APELAÇÃO - ROUBO [ART. 157, CAPUT, CP] - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA - CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *Não alegada a nulidade na primeira oportunidade, verifica-se a preclusão [art. 571, CPP], mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo à defesa do apelante.*
>
> *O depoimento da vítima, no crime patrimonial cometido às escondidas, sem a presença de testemunhas, merece especial relevo, quando corroborado pelos demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual, e pela confissão do réu, em juízo. Precedentes.*

No presente *mandamus*, a defesa sustenta preliminar de nulidade, por nomeação de defensor *ad hoc*.

Narra que escolhida a Defensoria Pública para atuar em defesa do ora paciente, foi nomeado defensor *ad hoc*, em audiência que a defensoria comunicou a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3665435-F09B-403D-B9AE-791E907D1050

impossibilidade de comparecimento, pedindo, inclusive, redesignação da solenidade para outro dia.

Afirma que foi violado o princípio do defensor natural.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a declaração de nulidade do processo desde a nomeação do defensor ad hoc.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3665435-F09B-403D-B9AE-791E907D1050